



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.196 - RS (2014/0004394-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINICE AZEVEDO SOBREIRO
ADVOGADO : ROBERTO PORCHER JR.
AGRAVADO : SHOPPING JOÃO PESSOA S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA ENGEL COITINHO
GOMERCINDO LINS COITINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, SENDO, PARA ABALIZADA PARCELA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, ATO INEXISTENTE. MESMO NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE, ABRANDANDO-SE ESTE ENTENDIMENTO, DELE SE CONHECER COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO REGIMENTAL, HÁ DE SE FORMULÁ-LO NO PRAZO LEGAL DOS REFERIDOS INCIDENTES PROCESSUAIS. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERE A MEDIDA CAUTELAR É AGRAVÁVEL, NÃO SE ALTERANDO TAL CONCLUSÃO PELO FATO DE SE TER REFERIDO A POSSIBILIDADE DE O RELATOR DO RECURSO ESPECIAL, AO QUAL SE DESEJA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO, PODER VIR A CONCEDER A MEDIDA ENTENDENDO PRESENTE OS SEUS REQUISITOS. TEM NATUREZA MERAMENTE INCIDENTAL ESSA MEDIDA CAUTELAR, MOSTRANDO-SE DESNECESSÁRIO O PROCESSAMENTO COMO LEGÍTIMA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.196 - RS (2014/0004394-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINICE AZEVEDO SOBREIRO
ADVOGADO : ROBERTO PORCHER JR.
AGRAVADO : SHOPPING JOÃO PESSOA S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA ENGEL COITINHO
GOMERCINDO LINS COITINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração por considerá-lo inexistente na sistemática processual vigente e, ainda, reconheceu que há muito se teria excedido o prazo para embargos declaratórios ou agravo regimental.

Aduziu que a própria Presidência desta Corte ressalvara, na decisão que indeferiu a medida cautelar, a possibilidade deste relator vir a, eventualmente, deferi-la, já que o recurso especial ao qual se quer agregar efeito suspensivo encontrava-se a mim distribuído.

Em face disso, concluiu que a decisão da Presidência não desafiava recurso, destacando, ainda, que a natureza precária da presente medida autoriza a parte a renovar o pedido a esta Corte, ônus que militaría contra o princípio da economia e efetividade processuais.

Pediu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.196 - RS (2014/0004394-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, trago a este Colegiado o presente agravo regimental apenas porque estou em, reconhecendo sua manifesta improcedência, aplicar a multa prevista no §2º do art. 557 do CPC.

Formulou-se pedido de reconsideração da decisão da presidência que indeferiu a medida cautelar postulada pelo agravante.

Indeferi o pedido, reconhecendo que, primeiro, inexistente na sistemática processual brasileira previsão de pedido de reconsideração.

Referi, ainda, que, mesmo nas excepcionais hipóteses de conhecimento do pedido como embargos de declaração ou agravo regimental, estes seriam incabíveis, pois em muito ultrapassado o lapso legalmente previsto para o seu manejo.

Totalmente irrazoável a alegação da parte de que a decisão da Presidência não desafiaria recurso em face de se ter ali referido a possibilidade deste relator, eventualmente, vislumbrando a presença dos requisitos para a concessão da medida, concedê-la.

O incidente vem a este julgador por ser o seu relator originário, relator que, exatamente por isto, poderá rever ou não a decisão anterior.

Poderá, inclusive, rever o próprio procedimento levado a efeito anteriormente, pois segundo precedentes desta Colenda Terceira Turma tem natureza meramente incidental a presente medida, a dispensar o processamento como uma legítima ação cautelar.

Quanto a correção ou não da decisão que apreciara o pedido cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria, sim, a parte requerente ter procedido a sua impugnação na via do agravo regimental, demonstrando a sua irresignação em relação à decisão desfavorável prolatada pela Egrégia Presidência, o qual, então, seria analisado por este relator e por este Colegiado, mas não mediante pedido de reconsideração formulado 14 dias após a publicação da decisão da Presidência.

O uso da presente medida acautelatória visa a amenizar os efeitos negativos oriundos da demora na apreciação dos milhares de processos que diuturnamente adentram nessa Corte Superior, demora esta que, com absoluta certeza, é maximizada pelo tempo despendido com a análise de incidentes manifestamente improcedentes como o presente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004394-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD na MC 22.196 / RS**

Números Origem: 70032138018 70032607533 70033632738 70034871715

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARINICE AZEVEDO SOBREIRO
ADVOGADO : ROBERTO PORCHER JR.
REQUERIDO : SHOPPING JOÃO PESSOA S/A
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO
ANA LUIZA ENGEL COITINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINICE AZEVEDO SOBREIRO
ADVOGADO : ROBERTO PORCHER JR.
AGRAVADO : SHOPPING JOÃO PESSOA S/A
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO
ANA LUIZA ENGEL COITINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.